

LEI Nº 5602, de 22 de janeiro de 2002.
(Regulamentada pelo Decreto nº 12.598/2014)



**"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, APROVA O CÓDIGO
DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** em seu Artigo 51, Inciso III. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município do Rio Grande reger-se-á pelas disposições da **Lei Orgânica**, por esta Lei e por Normas Complementares a serem expedidas pela unidade gestora.

Parágrafo Único. Considera-se a unidade gestora do Município do Rio Grande, a Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 2º A operação do serviço será feita diretamente ou por delegação a empresas privadas, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. Nos casos de delegação do serviço é necessário o exame da proposta por parte do Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito, instituído pela Lei nº 5.449, de 17 de outubro de 2000, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

I - concessão ou permissão para serviços regulares;

II - autorização para serviços Especiais.

Art. 3º O Poder Concedente adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regimes de eficiência e a justa remuneração destes serviços.

Art. 4º Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

I - Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa.

II - Especiais de Fretamento: trata-se de serviços de locação de veículos, para efetuar o transporte de empregados, para efetuar o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada delineados, remunerado nos termos de contrato particular entre as partes envolvidas observada a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

III - Especiais de transporte Escolar: trata-se de transporte exclusivo para atendimento de estudantes, com ligação residência- escola- residência, remunerada através de contrato particular entre operador e o contratante, observado a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

IV - Experimentais: são aqueles executados pela permissionária ou concessionários, através de autorização da unidade gestora, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões do serviço existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

V - Extraordinários: são aqueles destinados a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinada por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias e será atendido por empresas integrantes do Sistema Municipal de Transportes.

VI - Serviços Diferenciados: são aqueles realizados em linhas regulares pela empresa permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência por veículos dotados de melhores condições de conforto, com lotação limitada e tarifa diferenciada.

Art. 5º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Linhas; é o serviço regular de transporte ligando pontos inicial e final pré-fixados, prestado segundo regras operacionais próprias e com equipamentos, terminais, itinerários e ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros, cuja frequência seja estabelecida em função da demanda;

II - Ramal: derivação de linha principal, para atender localidade fora de seu eixo e que não interfira em linha concorrente;

III - Alteração de itinerários: quando outro itinerário da linha for mais conveniente aos usuários do sistema e não interfira em linha concorrente;

IV - Prolongamento de linhas: aumento do itinerário da linha principal para atender novas demandas de transporte;

V - Encurtamento de linhas: redução de itinerário da linha principal, quando ficar comprovada a desnecessidade de atendimento global inicial;

VI - Fusão de linhas: modalidade a ser adotada quando ficar comprovado que uma só linha poderá atender o itinerário de duas linhas do mesmo concessionário ou permissionário,

sem prejuízo ao usuário destas.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compete à unidade gestora, o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros em seu território.

Art. 7º Caberá a unidade gestora dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

I - plano diretor de transporte coletivo do Município;

II - fixação de horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e ponto de parada de cada linha;

III - padrões de segurança e manutenção;

IV - implantação, extinção, prolongamentos e encurtamento de linhas;

V - Providenciar a contratação pelo regime de concessão ou permissão, na forma desta Lei, da empresa operadora;

VI - Normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;

VII - Normas de fiscalização e aplicação de penalidades;

VIII - Auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;

IX - Normas disciplinadoras do pessoal de operação;

X - Serviço de informações aos usuários;

XI - Regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte de passageiros.

TÍTULO II DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A delegação dos serviços de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, far-se-á através de licitação executada na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. A exploração dos serviços especiais de transporte coletivo mediante autorização independe de licitação e terá caráter precário, no prazo necessário à execução dos serviços, devendo o interessado comprovar, além de outras exigências, regularidade fiscal e econômica.

~~Art. 9º O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos.~~

Art. 9º O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 7053/2011)

Capítulo II DAS PERMISSÕES E CONCESSÕES

Art. 10 O termo de permissão ou contrato de concessão deverá conter, como cláusulas, as relativas:

- I - ao objeto: área de abrangência, itinerário e prazo;
- II - ao modo: forma e condição da prestação do serviço;
- III - aos critérios: indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços: através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V - aos direitos e garantias e obrigações do poder público e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados à necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários;
- VII - ao exercício da fiscalização pelo poder público municipal;
- VIII - as penalidades de prorrogação contratuais e administrativas;
- IX - aos casos de extinção da permissão ou concessão;
- X - ao foro e modo de resolução das divergências contratuais.

Capítulo III DA INTERVENÇÃO

Art. 11 O Poder Público Municipal, através da unidade gestora poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Público Municipal, que conterà a designação do interventor, prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 12 Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará a concessionária ou permissionária que a unidade gestora deverá instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de considerar-se extinta a intervenção.

Art. 13 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a gestão.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 14 Extingue-se a permissão ou concessão por:

I - advento do Termo Contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão amigável ou judicial;

V - falência ou extinção da empresa;

VI - impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora, desde que devidamente comprovado em processo administrativo regularmente instaurado;

VII - transferência dos serviços sem prévia anuência do poder público e inobservância das demais formalidades legais.

VIII - Descumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Extinta a concessão ou permissão, retorna ao Poder Público todos os direitos transferidos ao concessionário ou permissionário, conforme estabelecido no contrato.

Art. 15 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente através de Decreto Municipal, por motivo de interesse público, e nas hipóteses constantes do artigo 14, devidamente justificados.

Art. 16 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará na declaração da caducidade da concessão ou permissão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionais entre as partes.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa exploradora do serviço em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo antes de comunicado à empresa, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nesta lei, dando-lhe um prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente.

§ 4º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público Municipal, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 17 O contrato de concessão ou o Termo de Permissão poderão ser rescindidos por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público Municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo V DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO

Art. 18 Incumbe ao Poder Público Municipal, através da entidade gestora, ouvido, no que couber, o Conselho instituído pela Lei Municipal nº 5449/2000.

I - regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;

II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;

III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

IV - intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade,

observando para tanto o que estabelece esta Lei;

V - declarar a extinção da concessão e permissão nos casos previstos na legislação;

VI - revisar e estabelecer a regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários, mediante a formal regularização contratual com a operadora;

VII - providenciar reajustes e proceder as revisões tarifárias;

VIII - elaborar estudos tarifários dos serviços convencionais e diferenciados;

IX - cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;

X - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações dos usuários.

Capítulo VI DOS ENCARGOS DA EMPRESA OPERADORA

Art. 19 Além do cumprimento das cláusulas constantes do termo de permissão ou do contrato de concessão, a prestadora do serviço fica obrigada a:

I - prestar serviço adequado, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pela unidade gestora;

III - manter frota adequada às exigências da demanda;

IV - emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;

V - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VI - cumprir as ordens de serviço emitidas pela unidade gestora;

VII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VIII - apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

IX - manter as características fixadas pela unidade gestora para os veículos de operação;

X - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XI - manter programa contínuos de treinamento para seus empregados assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes à relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiro socorros;

XII - no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para usuários;

XIII - adotar medidas para controlar a emissão de poluição provocada pelos veículos automotores;

XIV - reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XV - tornar obrigatório os exames médicos, admissional, periódico e demissional, por conta das mesmas, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras- NRs, do Ministério do Trabalho.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 20 O planejamento do sistema de transporte será adequado as alternativas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo Único. O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo será feito mediante norma da unidade gestora.

Art. 21 O Transporte Coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, notadamente no que se refere à ocupação do sistema viário e manutenção das vias.

Art. 22 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus será executado conforme padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares da unidade gestora.

Art. 23 As linhas intermunicipais em trânsito pelo Município do Rio Grande, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada disciplinados pela unidade gestora.

Art. 24 O cálculo da tarifa será efetuado com base na planilha de custos, elaborado pelo Poder Concedente, que deverá levar em conta o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro, atualizados.

§ 1º Os descontos e gratuidade do sistema, previstos em Lei, serão concedidos somente no serviço regular ou convencional e deduzidos, proporcionalmente, do número de passageiros transportados.

§ 2º O fiscal da unidade gestora devidamente identificado, terá trânsito livre quando em serviço.

§ 3º Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças de até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável;

~~II - idosos com idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos;~~

II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 7388/2013) (Inciso regulamentado pelo Decreto nº 12084/2013)

~~III - outras isenções ou descontos constantes em Lei Municipal.~~

III - Todos os cidadãos, em até cinco datas por ano, a serem definidas por decreto; (Redação dada pela Lei nº 7388/2013)

~~§ 4º Somente os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, pré-vestibular e nível superior, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço. (Regulamentado pelo Decreto nº 8743/2005)~~

§ 4º Somente os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, bem como os respectivos professores, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 6446/2007)

I - os estudantes devem estar regularmente matriculados e freqüentes em estabelecimentos de ensino cadastrado na Secretaria Municipal da Segurança dos Transportes e do Trânsito; (Redação dada pela Lei nº 6446/2007)

~~II - os professores para terem direito ao benefício devem comprovar além do vínculo empregatício com o estabelecimento de ensino cadastrado na Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito, não receberem vale-transporte ou auxílio-transporte; (Redação dada pela Lei nº 6446/2007)~~

II - o benefício pode ser utilizado pelos estudantes e professores em qualquer horário, inclusive finais de semana; (Redação dada pela Lei nº 7388/2013)

~~III - o benefício só pode ser utilizado nos dias e horários estabelecidos na grade curricular, fornecida pelo estabelecimento de ensino; (Redação dada pela Lei nº 6446/2007)~~

III - o benefício pode ser utilizado nos finais de semana por escoteiros e bandeirantes fardados(as) e portando carteiras dos respectivos grupos; (Redação dada pela Lei nº 7388/2013)

~~IV - os alunos matriculados em cursos de complementação técnica, bem como os respectivos professores, terão direito ao benefício, desde que a carga horária mínima do mesmo seja de 1.500 (hum mil quinhentas) horas/aula. (Redação dada pela Lei nº 6446/2007)~~

IV - os alunos matriculados em cursos de complementação técnica, bem como os respectivos professores, terão direito ao benefício, desde que a carga horária mínima do mesmo seja de 800 (oitocentas) horas/aula; (Redação dada pela Lei nº 7388/2013)

V - os alunos matriculados em cursos preparatórios para o Ensino Nacional de Ensino Médio - ENEM e cursos preparatórios para o vestibular; (Redação acrescida pela Lei nº 7388/2013)

VI - O número de passagens com desconto, de que fala o caput será acrescido em 10%, considerando as necessidades de transporte com atividades extracurriculares, não abrangendo os alunos referidos no inciso V. (Redação acrescida pela Lei nº 7388/2013)

§ 5º Os beneficiários do desconto de que trata o parágrafo anterior também deverão apresentar aos cobradores, no ato do transporte, a carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

§ 6º O custo de emissão da carteira de que trata os parágrafos 4º e 5º será suportado pelo beneficiário do desconto.

Art. 25 As gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos por lei.

Capítulo II DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26 A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 27 É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

I - portar armas de qualquer espécie;

II - manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;

III - utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;

IV - recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da unidade gestora;

V - ocupar assento destinado a passageiro.

Art. 28 Constituem obrigações do Pessoal de Operação:

I - respeitar as norma e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da unidade gestora;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - prestar informações e atender reclamações dos usuários;

IV - prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;

V - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;

~~VI - recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;~~

VI - recusar o transporte de animais de médio e grande porte, ainda que em recipientes adequados, bem como plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários. (Redação dada pela Lei nº 8254/2018)

VII - facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras gestantes, pessoa idosas e deficientes;

VIII - cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;

IX - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;

X - manter a ordem no interior do veículo

XI - impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo

Art. 29 Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

- II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- III - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e a determinação da unidade gestora;
- IV - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- V - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VI - somente abastecer o veículo quando fora de operação regular;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários e de terceiros;
- VIII - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos.

Art. 30 Os controladores de tráfego da empresa são obrigados:

- I - controlar as partidas e chegadas dos veículos nos terminais, de acordo com os quadros e horários constantes das ordens de serviço;
- II - orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;
- III - em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto a empresa a imediata solução para a deficiência observada.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Art. 31 Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos com idade máxima de 15 anos e apropriados às características das vias públicas do município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito.

~~§ 1º Deverá constar na parte externa dianteira, abaixo da janela do motorista, o ano de fabricação do chassis do veículo. (Redação acrescida pela Lei nº 6654/2009)~~

§ 1º Para os serviços de transporte coletivo classificados como especiais de fretamento a idade máxima admitida será de 20(vinte) anos do modelo de fabricação, respeitadas as vistorias previstas pela lei nº 6.408/07.

I - Será editada regulamentação pelo Órgão Gestor quanto à identificação visual dos veículos especiais de fretamento, que deverá ser aposta nas laterais, na frente e atrás dos veículos, contendo o nome da empresa e o prefixo cadastrado. (Redação dada pela Lei nº 7486/2013)

~~§ 2º A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 6654/2009)~~

§ 2º A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica. (Redação dada pela Lei nº 7486/2013)

Art. 32 A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros com frota reserva equivalente a um mínimo de 10% da frota operacional.

Art. 33 Os veículos deverão circular equipados com controlador de velocidade, quilometragem e contador de passageiros.

Art. 34 A retenção e apreensão de veículos será aplicada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança ou de trafegabilidade;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

III - em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha a comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto à empresa a imediata solução para a deficiência observada;

IV - o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios;

V - empresa que realizar serviços integrantes do sistema sem qualquer forma de autorização regularmente emitida pelo Município.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 35 São direitos e deveres do usuário:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pela unidade gestora, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pela empresa, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da unidade gestora;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com modalidades do serviço;

IV - usufruir o transporte coletivo com regularidade de itinerários e frequência de viagens compatíveis com a demanda de serviço;

V - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas,

sobre o transporte individual;

VI - ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros planos pertinentes à operação do serviço;

VII - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VIII - arcar com os custos decorrentes de danos e ou prejuízos que deliberadamente causar aos veículos e equipamentos do sistema.

Art. 36 A empresa operadora do transporte manterá serviço de atendimento ao usuário, para efeitos de reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo Único. As reclamações, devidamente identificadas, encaminhadas pelo usuário terão a devida tramitação com correspondente retorno da solução encontrada ao mesmo e ao agente gestor.

Art. 37 Ficam autorizadas, mediante credencial emitida pela empresa concessionária ou pelo Poder Concedente, as mulheres grávidas ou pessoal com dificuldade de transposição da catraca a embarcarem pela porta destinada ao desembarque, não as isentando do pagamento da tarifa.

TÍTULO IV DO CÓDIGO DISCIPLINAR

Capítulo I DAS NORMAS GERAIS

Art. 38 Compete à unidade gestora verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à operadora infratora as penalidades cabíveis.

Art. 39 A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - afastamento do infrator ou preposto, temporário ou definitivamente;

III - retenção e apreensão do veículo;

IV - multa.

Art. 40 As infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos:

I - grupo A: multa de 223,21 URM

II - grupo B: multa de 267,86 URM

III - grupo C: multa de 401,78 URM

IV - grupo D: multa de 892,86 URM

Art. 41 A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado, por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à transportadora através de notificação.

§ 1º O auto de infração será lavrado no momento em que está for verificada, ou quando o agente fiscal tiver tido conhecimento, conforme o caso e devendo conter:

I - nome do autuado;

II - número de ordem ou placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - linha, destino;

V - infração cometida e dispositivo violado;

VI - assinatura do autuante.

§ 2º A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente", o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 4º O auto de infração, em face dos antecedentes e a critério da unidade gestora, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração, não gerar ônus para o recorrente até o seu julgamento que será precedido de efeito suspensivo.

Art. 42 As penalidades conterão determinações das providências, necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 43 A empresa operadora responde civil e economicamente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

Capítulo II DA TIPIIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 44 São infrações do Grupo A:

- A-01- não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- A-02-tratar o usuário com falta de urbanidade;
- A-03-parar fora dos pontos autorizados;
- A-04-apresentar-se desuniformizados;
- A-05- quando em serviço, deixar de exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;
- A-06-deixar de atender, nos pontos autorizados, sinal de parada para embarque e desembarque;
- A-07-não completar o itinerário, salvo motivo de força maior;
- A-08-permitir atividade de vendedores, ambulantes no interior dos veículos, durante o cumprimento dos itinerários;
- A-09-permitir o transporte de animais e plantas fora dos padrões permitidos;
- A-10-permitir que o pessoal de operação, ocupe assento destinado à passageiro no veículo;
- A-11- circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;
- A-12- deixar de comunicar à unidade gestora as alterações contratuais e mudança de membros da diretoria;
- A-13-circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e conforto dos usuários.
- A-14 - recusar o transporte de animais domésticos de pequeno porte, estando estes acondicionados em recipiente adequado. (Redação acrescida pela Lei nº 8254/2018)

Art. 45 São infrações do Grupo B:

- B-01- agredir verbalmente os usuários;
- B-02-cobrar tarifa superior à autorização;
- B-03- parar deliberadamente o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque;
- B-04-atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;

B-05-fumar no interior do veículo

B-06-colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B-07-parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B-08-conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

B-09-desrespeitar as determinações da fiscalização da entidade gestora;

B-10-abrir as portas com o veículo em movimento;

B-11-iniciar viagem fora do ponto preestabelecido de partida, desviar ou interromper itinerário antes do ponto final, exceto por motivo de força maior ou autorizado pelo Poder Concedente;

B-12-operar veículo com balaústres quebrados ou inexistentes;

B-13- veículo sem iluminação do letreiro indicativo;

B-14- extintor de incêndio inexistente ou descarregado;

B-15-piso furado ou com revestimento estragado;

B-16-expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;

B-17- transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;

B-18-silenciosos defeituoso ou descarga livre;

B-19-falta de campainha ou luminoso;

B-20-deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria do veículo;

B-21-deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;

B-22-iniciar a operação com o veículo apresentando falta de asseio.

B-23 Transitar com o veículo com excesso de lotação; (Redação acrescida pela Lei nº 7486/2013)

B-24 Deixar de manter atualizados no sistema GPS o prefixo dos veículos em circulação por linha, dificultando o monitoramento do Órgão Gestor; (Redação acrescida pela Lei nº 7486/2013)

B-25 Deixar de oferecer veículo auxiliar para atender a demanda de usuários sempre que o

coletivo em operação apresentar lotação que impossibilite o atendimento; (Redação acrescida pela Lei nº 7486/2013)

B-26 Deixar de utilizar no painel frontal externo do coletivo o nome da linha na qual o mesmo está operando, causando confusão aos usuários que aguardam o transporte coletivo nas paradas; (Redação acrescida pela Lei nº 7486/2013)

B-27 Utilizar a placa de "lotado" em veículo que não esteja com lotação; (Redação acrescida pela Lei nº 7486/2013)

B-28 Utilizar a placa de "auxiliar" em veículo que esteja operando regularmente na linha como forma de dificultar a fiscalização do Órgão Gestor. (Redação acrescida pela Lei nº 7486/2013)

Art. 46 São infrações do Grupo C:

C-01-interromper a viagem sem motivo justo;

C-02-recusar-se a devolver ou sonegar troco;

C-03-deixar de manter frota reserva em condições de operação;

C-04- abastecer ou efetuar manutenção de veículo com passageiro a bordo;

C-05- permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;

C-06-atrasar o horário do início da operação sem motivo justificado.

Art. 47 São infrações do Grupo D;

D-01- dirigir com excesso de velocidade ou desobedecendo regras de trânsito;

D-02-portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

D-03- agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o preposto da unidade gestora;

D-04-agredir fisicamente o usuário;

D-05-manter em operação veículos cuja a desativação tenha sido determinada;

D-06-adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;

D-07-deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;

D-08-deixar de socorrer usuário em caso de acidente;

D-09-deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitadas pela unidade

gestora;

D-10-deixar de colocar em operação a frota estabelecida;

D-11- deixar de cumprir os itinerários fixados, salvo por motivo justificado;

D-12- deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, salvo por motivo justificado;

D-13-entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;

D-14-operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem;

D-15-efetuar a linha intermunicipal ou municipal de transporte urbano sem a devida autorização do Município.

Art. 48 Eventuais infrações não previstas neste capítulo serão avaliadas pela unidade gestora, que a classificará em um dos grupos do artigo 40.

Art. 49 Na hipótese de reincidência da infração o valor da multa será cobrado em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50 Fica o Poder Executivo, autorizado a prorrogar, elaborando os respectivos contratos ou aditivos aos existentes, adaptados aos termos desta Lei, pelo prazo de dez anos, as concessões, permissões ou autorização em vigor das pessoas jurídicas privadas Empresa Viação Noiva do Mar Ltda. e Sociedade de Transportes União dos Cotistas Ltda., a contar da publicação da presente lei.

§ 1º Dos contratos ou aditivos deverá constar, como cláusula essencial, as condições em que as delegações serão prorrogadas mediante o critério da boa qualidade dos serviços, ou denunciadas, em ato administrativo motivado, se não interessar a continuidade da prestação do serviço em razão da má qualidade dos serviços.

§ 2º As prestadoras acima nominadas que estejam explorando concessões ou permissões por prazo determinado menor que o estabelecido nesta Lei, poderão aderir à delegação dos serviços também pelo prazo fixado neste artigo, desde que o manifestem no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 51 Ficam as concessionárias e permissionárias autorizadas a dar em garantia de financiamento para efeitos de renovação de frota e investimentos no setor, os direitos emergentes da concessão ou permissão, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 52 Compete ao Prefeito Municipal expedir Decretos necessários a execução da

presente Lei

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de janeiro de 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal